



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

### NOTA/PGFN/CAT/Nº 833/2016

**Documento público, nos termos da Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

Incidência de contribuição previdenciária sobre GACEN - Posicionamento da TNU pela existência de isenção, conforme art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887, de 2004.

Trata-se de consulta formulada pela Coordenação de Consultoria Judicial da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (COJUD/CRJ) acerca do posicionamento jurídico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) quanto à incidência do art. 4º, §1º, inciso VII, da Lei 10.887, de 2004, em relação à GACEN, considerando o entendimento jurisprudencial disposto no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000 afirmando ser caso de isenção.

2. A Lei nº 11.784, de 2008, no seu art. 55, afirma que as referidas gratificações “serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem **atividades** de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas”. (sem grifos no original)



Registro PGFN: P.A. nº 00190547/2016

3. A leitura da norma da Lei nº 10.887, de 2004, que se pretende aplicar, por sua vez, estabelece que:

Art. 4º (...)

§1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...)

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de **local de trabalho**;

(...)

(sem destaques no original)

4. A referida gratificação surgiu no ordenamento jurídico através da Medida Provisória nº 431, de 2008 no contexto da “estruturação e reestruturação de planos de cargos e planos de carreiras e a composição e valores de tabelas remuneratórias no âmbito da Administração Pública Federal”, estando incluídos os “XI – Empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, pertencentes ao Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA”, conforme a EMI nº 58, de 2008. A GACEN especificamente é devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

5. Pela leitura dos dispositivos e considerando a interpretação literal das isenções tributárias, não há que se estender a referida isenção às gratificações devidas em virtude da atividade. Não há qualquer vinculação entre a referida parcela e o local de trabalho, o que demonstra a impossibilidade de sua subsunção.

6. As situações excepcionais, de isenção, devem ser veiculadas por lei específica. É esta a determinação do art. 150, § 6º da Constituição Federal. E, tais normas específicas sobre isenção tributária devem ser interpretadas sempre de maneira literal, sendo vedadas interpretações extensivas. Neste mesmo sentido, Nota PGFN/CAT nº 583, de 2016<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Pedido de revisão do Parecer PGFN/CAT nº 471/2016. Parecer CONJUR/ME Nº 36, 2016 e Parecer CONJUR/ME Nº 99/2016. Arguição de inconstitucionalidade dos §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei Nº 11.891, de 2004, Nota PGFN CAT GACEN isenção



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

Registro PGFN: P.A. nº 00190547/2016

7. Recomenda-se, apenas, nos próximos expedientes, a observância da Portaria PGFN nº 1.005, de 2009.

8 Desse modo, devolva-se o presente expediente para a Consultoria Judicial da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (COJUD/CRJ).

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 23 de agosto de 2016.

**RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA**  
**Procuradora da Fazenda Nacional**

De acordo. À Consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário.

**COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 29 de agosto de 2016.**

**LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM**  
**Coordenador-Geral de Assuntos Tributários**

Aprovo. Envie-se à COJUD/CRJ, para conhecimento e providências cabíveis.

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 30 de agosto de 2016.**

**CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**  
**Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário**